

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº:	1003128-29.2024.8.26.0597
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência
Requerente:	New Trade Fundo Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial
Requerido:	Power Moendas Industria e Comercio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Loredana Henck Cano de Carvalho

Vistos,

Fls. 794/800: Manifestou-se a Falida informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 2205163-35.2026.8.26.0000 e requerendo a reconsideração da decisão de fls. 790/792, para homologação do acordo e revogação da falência. Subsidiariamente, requereu a suspensão dos efeitos da quebra e dos atos dela decorrentes, especialmente arrecadação e lacração, até apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal. Apresentou documentação destinada a demonstrar a continuidade e viabilidade de suas atividades empresariais.

Fls. 938/946: A Administradora Judicial apresentou parecer, defendendo a adoção da denominada continuação provisória das atividades empresariais, prevista no art. 99, XI, da Lei nº 11.101/2005, como medida excepcional destinada à preservação do valor econômico da massa falida, permitindo a conclusão dos contratos em andamento, a geração de caixa e a melhor realização dos ativos. Postulou autorização para continuidade provisória das atividades da massa falida, bem como a nomeação de leiloeiro para início dos atos voltados à alienação dos ativos. Informou que a documentação acostada pela falida demonstra a manutenção das atividades empresariais, com estrutura fabril em funcionamento, aproximadamente 110 colaboradores em atividade, faturamento superior a R\$ 3.000.000,00 no mês de julho de 2026, recebíveis superiores a R\$ 14.000.000,00 decorrentes de contratos em execução e perspectivas de novos negócios em valores expressivos. Aduziu que, durante as diligências realizadas na sede da empresa, foi constatada a existência de parque fabril em operação, produtos em processo de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fabricação, encomendas em andamento, insumos e mão de obra empregados na execução de contratos já firmados, alguns deles parcialmente adimplidos pelos respectivos clientes, destacando que a interrupção imediata das atividades poderá acarretar perda de receitas, inviabilizar o recebimento de parcelas contratuais ainda pendentes, depreciar ativos em produção, gerar inadimplemento de obrigações assumidas e comprometer a maximização do ativo em benefício dos credores. Argumentou ainda que a empresa em funcionamento possui valor econômico superior ao de um conjunto de bens isoladamente considerados, circunstância que favoreceria a futura alienação da unidade produtiva em bloco, nos termos do art. 140, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Informou que estão em andamento as providências voltadas ao levantamento, inventário e avaliação dos bens da massa falida, abrangendo máquinas, equipamentos industriais, mobiliário, equipamentos eletrônicos e demais ativos existentes no estabelecimento empresarial. Requereu autorização para continuidade provisória das atividades da falida até a alienação dos ativos, possibilitando a conclusão e entrega dos pedidos em produção e o recebimento das receitas correspondentes e a nomeação de leiloeiro público para início dos trabalhos preparatórios destinados à alienação dos ativos e à prospecção de potenciais interessados.

Fls. 958/961: A Falida requereu autorização urgente para pagamento da folha salarial e das despesas ordinárias estritamente indispensáveis à continuidade provisória das atividades, sob fiscalização da Administradora Judicial e mediante posterior prestação de contas, sustentando que a interrupção desses pagamentos poderia ocasionar desmobilização dos empregados, paralisação da produção, perda de contratos e depreciação dos ativos.

Fls. 970/972: O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à continuidade provisória das atividades da Falida, sob acompanhamento e fiscalização da Administradora Judicial, pelo período necessário à conclusão das operações em curso e realização do ativo. Opinou, ainda, pela nomeação de leiloeiro para imediata avaliação, divulgação e busca de interessados, preferencialmente para alienação dos ativos em bloco; pela autorização do pagamento da folha salarial corrente e das despesas ordinárias indispensáveis à continuidade das atividades, inclusive serviços essenciais e insumos necessários às encomendas em curso, vedado o pagamento indiscriminado de obrigações pretéritas e mediante controle da AJ e prestação de contas; e, após concluídas a arrecadação e avaliação, por nova vista à Administradora Judicial para apresentação do levantamento e avaliações. Ressaltou, por fim, que a AJ deverá acompanhar diretamente a movimentação financeira da operação e comunicar ao Juízo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eventual alteração que torne desvantajosa a continuidade das atividades.

Fls. 973/979: A Falida reiterou seu pedido de fls. 958/961 de liberação dos valores necessários ao pagamento da folha e das despesas ordinárias essenciais à operação. Requereu, ainda, a manutenção provisória das atividades regulares da empresa, sob fiscalização da Administradora Judicial, até decisão sobre a reversão da falência ou, ao menos, até apreciação do pedido de falência continuada formulado pela AJ a fls. 938/946, com abstenção, nesse período, da lacração definitiva ou alienação dos bens.

Fls. 987/991: A Administradora Judicial opinou pelo deferimento do pedido da Falida de pagamento da folha salarial e das despesas correntes indispensáveis à manutenção da atividade, nos termos do art. 150 da LREF, condicionados à comprovação documental, fiscalização e posterior prestação de contas; requerendo, ainda, a autorização para continuidade provisória das atividades da Massa Falida pelo prazo inicial de 30 dias, com posterior apresentação de relatório ao Juízo para que este possa deliberar acerca de eventual manutenção da autorização, bem como a concessão de poderes exclusivos à Administradora Judicial para movimentação das contas bancárias da falida e da empresa Power Fundação Industrial Ltda. que tem como única sócia a própria falida, além da realização de consulta via SISBAJUD para identificação das respectivas contas bancárias

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

I – Mantenho a decisão de fls. 790/792 por seus próprios fundamentos.

II – Acolho, por outro lado, o pedido de autorização para a continuidade **provisória** das atividades da Falida, **pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias**, bem como a nomeação de leiloeiro para início das providências destinadas à alienação dos ativos e adoção de medidas relacionadas à concessão de acesso exclusivo à movimentação e ao controle das contas bancárias da Massa Falida e também da empresa POWER FUNDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., que apesar de não ser falida, tem a falida como única sócia e por isso constitui ativo da Massa.

Com efeito, a manutenção da atividade empresarial, no âmbito da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falência, constitui medida excepcional e instrumental à própria liquidação, devendo ser admitida quando demonstrado, como no caso, que a continuidade provisória é capaz de preservar ou maximizar o valor dos ativos em benefício da coletividade de credores.

A Administradora Judicial constatou, em diligências realizadas na sede da Massa Falida, que a estrutura fabril permanece efetivamente em funcionamento, com equipamentos, insumos, trabalhadores e produtos em diferentes estágios de fabricação. Há, ainda, pedidos em execução, contratos parcialmente adimplidos e operações cuja conclusão é necessária para o recebimento de valores pela Massa Falida.

A paralisação imediata, nessas circunstâncias, poderia acarretar a perda de receitas, a deterioração ou desvalorização dos ativos, o desperdício de insumos e trabalho já empregados e o inadimplemento de contratos em curso. De outro lado, a continuidade temporária e fiscalizada permite a conclusão das encomendas, o recebimento dos saldos contratuais e a preservação do estabelecimento empresarial para futura alienação.

A medida encontra amparo no art. 99, XI da Lei nº 11.101/2005, e deve ser interpretada em conjunto com o artigo 75, I do mesmo diploma legal, segundo o qual a falência visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa.

Conforme lecionam a Excelentíssima Juíza Maria Rita Rebello Pinho Dias e o DD. Jurista Fernando Antonio Maia da Cunha em seu livro “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005”, a continuidade provisória pode ser considerada em casos em que o juízo verifica que tal providência possibilitará uma otimização dos ativos caso a empresa possa ser rapidamente alienada a terceiros e, principalmente, no caso em que o encerramento das atividades agravará ainda mais o prejuízo dos credores, como o que aqui se percebe.

Ademais, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone entende que a falência continuada deve ser breve, tempo suficiente para que sejam os ativos alienados:

“Em vez da lacração do estabelecimento para liquidação imediata dos ativos, contudo, poderá ser decidido em consideração à preservação da empresa, à maximização do valor dos ativos e à maior satisfação dos credores, que a atividade empresarial poderá ser provisoriamente


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mantida. Na hipótese em que o Juízo Universal considerar que a continuação provisória da atividade é do interesse da Massa Falida, o desenvolvimento da atividade empresarial será assumido pelo administrador judicial.

Este, todavia, não deverá gerir a empresa indefinidamente. A continuidade é excepcionalmente permitida até que todas as condições para a melhor liquidação de ativos e satisfação dos credores estejam presentes

Enquanto ela ocorrer, entretanto, fica o administrador judicial dispensado de obter autorização judicial prévia para a alienação dos bens do empresário devedor, desde que a alienação seja normalmente vinculada ao desenvolvimento da atividade empresarial. A regra excepciona o art. 22, §3º, que exige que o administrador judicial obtenha, na falência, autorização judicial, após a oitiva do Comitê, para transigir sobre ativos pertencentes à Massa Falida.

Durante a continuidade provisória da atividade, o administrador judicial poderá realizar os atos negócios jurídicos ordinários para o desenvolvimento desta. Entre os negócios jurídicos, a comercialização dos produtos ou serviços, aquisição de mercadorias etc. A alienação dos bens não dependerá de alienação judicial, desde que os bens sejam integrantes do seu ativo circulante, naturalmente destinados a tanto.”(Sacramone, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de empresa e falência - 5ª edição 2024 (p. 489).

O Ministério Público bem fundamentou as razões para que se aplique, a este caso, o instituto da falência continuada e o pagamento das verbas emergenciais à continuidade das atividades.

Também se mostra adequada, no momento, a adoção da medida pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, conforme proposto pela Administradora Judicial, período suficiente para que se avaliem concretamente as receitas, despesas,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

evolução das atividades e condições para a realização do ativo.

Assim, **autorizo a continuação das atividades e o seguimento do processo como falência continuada, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 99, XI da Lei 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação, a qualquer momento, notadamente virtude do quanto vier a ser decidido no AgI nº 2205163-35.2026.8.26.0000 ou se apresentados fatos novos que possam inviabilizar a continuidade da operação.**

Quanto às despesas correntes, considerando que a continuidade da atividade foi ora autorizada e que os pagamentos indicados se mostram necessários à preservação da operação e à conclusão dos negócios em curso, **defiro o pedido da falida para autorizar o pagamento da folha salarial e das despesas ordinárias estritamente indispensáveis, nos termos do artigo 150 da Lei nº 11.101/2005.**

Os pagamentos deverão ser limitados às despesas necessárias à manutenção da operação autorizada, mediante prévia fiscalização da Administradora Judicial e posterior comprovação documental nestes autos, com apresentação de notas fiscais, boletos, folhas de pagamento, comprovantes bancários e demais documentos pertinentes.

A Administradora Judicial deverá consolidar tais desembolsos em sua prestação de contas ao final do período de 30 dias supra concedido.

De outro lado, considerando que a atividade deverá ser mantida apenas de forma transitória e com finalidade de maximização do ativo, mostra-se necessária a imediata adoção das providências voltadas à sua alienação.

Com efeito, o artigo 140, I da Lei nº 11.101/2005 estabelece como primeira ordem de preferência a alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco.

No caso, a preservação da estrutura fabril em funcionamento poderá favorecer a obtenção de melhor resultado econômico, razão pela qual a preparação da alienação deve ocorrer concomitantemente à continuidade provisória da atividade.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, nomeio DORA PLAT - JUCESP 744 - (WWW.PORTALZUK.COM.BR) ZUK (ZUKERMAN LEILÕES) e www.lut.com.br, para que sejam desde logo iniciados os trabalhos de divulgação, prospecção de interessados e preparação da futura alienação dos ativos, sem prejuízo da posterior submissão ao Juízo da modalidade e das condições de venda. A urgência da providência decorre justamente da necessidade de que a continuidade da atividade seja breve e vinculada à célere realização do ativo.

A avaliação dos bens deverá ser precedida da conclusão da arrecadação e do respectivo inventário, cabendo à Administradora Judicial apresentar oportunamente o levantamento dos ativos e os valores de avaliação, para apreciação e homologação por este Juízo, antes da realização do leilão.

No que se refere às contas bancárias, a decretação da falência retira do falido o direito de administrar e dispor de seus bens, nos termos do art. 103 da Lei nº 11.101/2005. Nos termos deste dispositivo, ainda que deferida a falência continuada, como no caso, a gerência das atividades não cabe mais aos ex-administradores da empresa ou mesmo aos ex-sócios, cabendo à Administradora Judicial a gestão dos negócios, sem prejuízo de eventual auxílio por parte dos ex-sócios. Dessa forma, mostra-se adequada a concentração da movimentação financeira sob a gestão da Administradora Judicial, inclusive em relação à empresa POWER FUNDIÇÃO INDUSTRIAL LTDA., cuja participação societária integral pela falida constitui ativo da Massa Falida, conforme informado pela Auxiliar.

À vista do exposto:

i) DEFIRO a continuação provisória das atividades da Massa Falida POWER MOENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, sob fiscalização da Administradora Judicial;

ii) AUTORIZO o pagamento da folha salarial e das despesas correntes estritamente indispensáveis à manutenção da atividade autorizada, com recursos disponíveis da Massa Falida, desde que devidamente comprovados e submetidos à fiscalização da Administradora Judicial, que deverá incluir os desembolsos em seu relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ao final do prazo supracitado;

iii) NOMEIO leiloeira DORA PLAT - JUCESP 744 - (WWW.PORTALZUK.COM.BR) ZUK (ZUKERMAN LEILÕES) e www.lut.com.br, para início dos trabalhos de divulgação, prospecção de interessados e preparação da alienação dos ativos, o qual deverá apresentar nestes autos o resultado do estudo do caso e do mercado para sugerir a melhor forma de venda dos ativos, observada, preferencialmente, a alienação da empresa ou unidade produtiva em bloco, nos termos do art. 140, I, da Lei nº 11.101/2005;

iv) INTIMO a Administradora Judicial para apresentação do respectivo levantamento dos ativos da Massa Falida, após a conclusão da arrecadação e avaliação dos bens, no prazo legal, com os valores de avaliação e detalhes quanto à modalidade e condições de alienação, para posterior apreciação deste Juízo;

v) DEFIRO o pedido para que a Administradora Judicial passe a exercer, com exclusividade, a movimentação das contas bancárias vinculadas aos CNPJs nº 08.571.526/0001-33, da POWER MOENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e nº 48.727.371/0001-04, da POWER FUNDIÇÃO INDUSTRIAL LTDA., ficando os antigos representantes das empresas impedidos de movimentá-las, ressalvada autorização expressa deste Juízo;

vi) À Z. Serventia para proceder à consulta via SISBAJUD para identificação das contas bancárias existentes em nome da POWER MOENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e da POWER FUNDIÇÃO INDUSTRIAL LTDA., juntando-se aos autos o resultado para as providências cabíveis;

vii) Ao final do prazo de 30 (trinta) dias, apresente a Administradora Judicial relatório circunstanciado acerca da evolução da atividade, receitas auferidas, despesas realizadas, pagamentos efetuados, conclusão dos pedidos em andamento, situação dos ativos e demais elementos que permitam a este Juízo reavaliar a conveniência da manutenção da falência continuada.

Ressalte-se que a presente autorização não implica reconhecimento de viabilidade empresarial em favor dos antigos sócios ou administradores,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nem suspensão ou modificação dos efeitos da decretação da falência, destinando-se exclusivamente à preservação e maximização dos ativos e à satisfação dos credores, permanecendo íntegros os efeitos do decreto de quebra.

A PRESENTE DECISÃO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO, A QUAL PODERÁ SER APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NOMEADA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM QUE MANTIDAS CONTAS VINCULADAS AOS CNPJS DA POWER MOENDAS E DA POWER FUNDIÇÃO, PARA QUE PROCEDAM AO CADASTRAMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. COMO ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSÁVEL PELO ACESSO E MOVIMENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONTAS, OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NESTA ORDEM JUDICIAL.

III – Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos por New Trade Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial (fls. 968/969).

Cumpra-se com urgência, comunicando-se o teor desta decisão ao E. TJSP, a fim de instruir o AgI nº 2205163-35.2026.8.26.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**